

ACÓRDAO Nº. 56.867

(Processo nº. 2012/52453-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº. 208/2008.

Responsável/Interessado: JABES SOUSA DE OLIVEIRA e a FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A FAMÍLIA ORLANDO DE OLIVEIRA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;

2. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2012/52453-7

Assunto: Tomada de Contas - Convênio ASIPAG 208/2008

Valor: R\$20.000,00(vinte mil reais)

Contrapartida: Não houve previsão

Objeto: Regularização Civil através de Casamento Comunitário.

Responsável: Jabes Sousa de Oliveira

Procedência: Fundação de Assistência a família Orlanda de Oliveira

A Secretaria de Controle Externo – 6ª CCG (fls.30/33), em razão da ausência da prestação de contas, opinou pela irregularidade das contas, com a devolução da importância recebida, devidamente corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais. Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais pelo débito apontado (*art. 242*) e pela não prestação de contas no prazo regimental (*art. 243, III "b" - RI-TCE/PA*).

Oportunizada a audiência do responsável e da Fundação de Assistência a Família Orlando de Oliveira (fls. 34/39 - 46/49), estes não apresentaram defesa.

O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 52/54, opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor repassado pelo Estado, considerando que a omissão em prestar contas configurou grave infração à norma/ato de gestão ilegal e



injustificado dano ao erário. Sugeriu, ainda, responsabilização solidária da autoridade administrativa concedente, bem como aplicação das multas regimentais cabíveis.

Este é o relatório.

VOTO:

Em que pese a ASIPAG (fls. 03/06) ter atestado a execução do objeto conveniado, percebe-se que o laudo conclusivo não logra desincumbir-se do dever de comprovar a boa e regular aplicação do recurso estadual repassado, além de estar desprovido de dados que demonstrem a forma de execução e de demais termos técnicos que subsidiem a sua conclusão.

Neste caso, vale ressaltar que existem duas obrigações distintas, quais sejam; a do concedente de comprovar a fiscalização do objeto conveniado; e a do responsável de demonstrar a exata execução das despesas. Assim sendo, o laudo conclusivo apresentado, a despeito de evidenciar a fiscalização por parte do concedente, não tem o condão de eximir o responsável do dever de prestar contas, já que não basta a existência formal de declaração que o convênio foi realizado, ou concluído, sem que haja o mínimo respaldo documental.

Ante o exposto, verificada a omissão no dever de prestar contas, julgo as contas irregulares (*art. 158, inciso III, "a" do RI-TCE/PA*) e, condeno o Sr. Jabes Sousa de Oliveira, solidariamente com a Fundação de Assistência a Família Orlanda de Oliveira, à devolução do valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigido a partir de 01.09.2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

Aplico ao responsável, com fundamento no *art. 242 do RI-TCE/PA e art. 243, inciso III, letra "b"*, as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 158, inciso III, alínea "a", c/c os art. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. JABES SOUSA DE OLIVEIRA, Presidente à época, CPF:378.629.522-00 e a FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A FAMÍLIA ORLANDA DE OLIVEIRA, CNPJ:07.599.973/0001-38, à devolução aos cofres públicos o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) corrigido monetariamente a partir de 01/09/2008 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. JABES SOUSA DE OLIVEIRA, as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da

Tribunal de Contas do Estado do Pará



dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 05 de julho de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Mesquita Bezerra.
MS/0100826